



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028149-43.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAIR SOARES DE AQUINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0028149-43.2024.8.26.0041

Origem: DEECRIM UR1 /São Paulo

Magistrado: Patricia Figueiredo Correia

Agravante: **JAIR SOARES DE AQUINO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53889

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Reforma da decisão que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise da progressão ao regime semiaberto – Exame Criminológico já realizado – Perda de objeto – Recurso Prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **JAIR SOARES DE AQUINO** contra a r. decisão do Juízo de Direito do DEECRIM UR1 da Comarca de São Paulo, que determinou a realização exame criminológico, para auferir eventual preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime (fls. 28/30).

A Defesa alega, em apertada síntese, que o agravante faz jus à progressão de regime prisional, e que a r. decisão que determinou a realização prévia de exame criminológico para posterior análise do benefício é nula, porquanto não foi fundamentada de forma idônea, impondo-se a sua cassação. Busca, liminarmente, que seja afastada a necessidade de exame criminológico, e, no mérito, pretendendo que seja analisado o benefício independentemente de exame criminológico (fls. 01/04).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 39/40), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 41), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela prejudicialidade do recurso (fls. 49/50).

É o relatório.
Decido.

O recurso deve ser julgado prejudicado pela perda do objeto.

Como se pode observar em consulta aos autos de execução nº 0016036-91.2023.8.26.0041, o exame criminológico já foi realizado no último dia 24/02/25, sendo a progressão indeferida pelo juízo *a quo* por fundamento do referido laudo (fls. 166/168).

Enfim, verifica-se que o presente agravo em execução perdeu o seu objeto.

Isto posto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo em execução, pela perda do objeto.

EDISON BRANDÃO
Relator